

11/03/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.367-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : WILSON FARIAS DOS SANTOS
IMPETRANTE(S) : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO.

Paciente condenado por três homicídios praticados em vinte e seis de janeiro no mesmo local e nas mesmas circunstâncias. Satisfeitos os requisitos do artigo 71 do Código Penal, impõe-se seja aplicada a regra concernente à continuidade delitiva, e não a que se refere ao concurso material.

Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 11 de março de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



11/03/2008

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 93.367-0 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : WILSON FARIAS DOS SANTOS
IMPETRANTE(S) : SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O paciente foi condenado, Pelo Tribunal do Júri da 4ª Vara Criminal de São Gonçalo-RJ, pela prática de 3 (três) crime de homicídio duplamente qualificado e por formação de quadrilha. A pena foi fixada em 62 (sessenta e dois) anos de reclusão, 57 (cinquenta e sete) anos pelos delitos de homicídio, em concurso material, e 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime de formação de quadrilha.

2. O constrangimento ilegal que se visa sanar nesta impetração diz com a aplicação do **concurso material** em relação aos crimes contra a vida, em lugar do reconhecimento da **continuidade delitativa**, porquanto presentes os pressupostos do artigo 71, parágrafo único do Código Penal¹.

¹ Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código.

HC 93.367 / RJ

3. O impetrante requer, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade até o julgamento do writ. Pleiteia, no mérito, a concessão da ordem a fim de que o Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo-RJ profira nova sentença, reconhecendo a continuidade em relação aos crimes de homicídio.

4. A liminar foi indeferida.

5. A PGR opina no sentido da concessão da ordem.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Colhe-se da sentença que os delitos de homicídio foram praticados no dia 26 de janeiro de 1996, às 21:30h, no mesmo local e nas mesmas circunstâncias. Daí que, presentes os requisitos do artigo 71 do Código, impõe-se o reconhecimento e a aplicação da regra concernente à continuidade delitiva, e não a adoção do concurso material, como fez o Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

2. O Código Penal determina, expressamente, no parágrafo único de seu artigo 71, seja aplicada a continuidade delitiva também nos crimes dolosos contra a vida. Essa norma, resultado da reforma penal de 1984, é posterior à edição da Súmula 605/STF, que vedava o reconhecimento da continuidade delitiva nos crimes contra a vida.

3. As respostas ao 1º quesito da 1ª a 12ª séries convergem no sentido de que os crimes contra a vida foram praticados em continuidade delitiva.

4. Como observado no parecer ministerial, o reconhecimento do crime continuado "não deve ser objeto de questionário submetido ao Conselho de Sentença, pois constitui apenas critério de aplicação da pena, de competência do juiz presidente (HC 53.175, Rel. Min. Thompson Flores, DJ 15.08.1975)".

Concedo a ordem para, **mantida a condenação**, determinar ao Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Gonçalo-RJ que proceda à nova fixação da pena observando-se a continuidade delitiva no que concerne aos crimes de homicídio.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 93.367-0

PROCED.: RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): WILSON FARIAS DOS SANTOS

IMPTE.(S): SALVADOR CONTI TAVARES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S) (ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 11.03.2008.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador